



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 1.640, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 429-A. Fica instituído o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 1º de maio.

Art. 429-B. Fica instituída a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 1º de maio." (NR)

Art. 3º Os objetivos da Semana Nacional do Jovem Aprendiz são, dentre outros definidos na forma de regulamento:

I – promover e ampliar o debate nacional sobre a importância da aprendizagem profissional como instrumento de combate ao desemprego e de inclusão social;

II – estimular a criação, divulgação e preenchimento de vagas de aprendizagem por parte das empresas;

III – divulgar os cursos oferecidos pelas entidades de serviços nacionais de aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos, destinadas à assistência ao adolescente e à educação profissional;

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1640/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1640/2025

SBT-A n.1

IV – orientar os jovens, por meio da realização de eventos, sobre a escolha profissional, os direitos trabalhistas e os deveres inerentes à atividade laboral;

V – incentivar a integração entre o Poder Público, pessoas jurídicas, entidades formadoras e sociedade civil para a otimização dos programas de aprendizagem;

VI – difundir informações sobre os benefícios da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o desenvolvimento econômico e social do país, destacando o papel do jovem aprendiz como o futuro profissional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o poder público poderá veicular, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período da Semana Nacional do Jovem Aprendiz.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

